



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 382/2017/GP.

PL 138/2017

Ipatinga, em 30 de novembro de 2017.

Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, submetemos à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, Projeto de Lei que “Regulamenta o art. 10 da Lei nº 3.374, de 05 de setembro de 2014, estabelecendo condições para a concessão da exploração de serviços de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município de Ipatinga.”

A implantação de serviços de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos visa organizar o estacionamento público e o fluxo de veículos, permitindo maior fluidez do trânsito, democratizar o uso do espaço público, promover o aumento da oferta de vagas para estacionamento, gerar rotatividade nas vagas, melhorar a acessibilidade das pessoas na área central – contribuindo assim para aprimorar a prestação de um serviço público e beneficiando a população em geral.

Visando à implantação do serviço de estacionamento rotativo no Município, o Poder Executivo irá delegar, mediante licitação, a concessão onerosa para exploração do estacionamento, conforme estabelecido na Lei Municipal n.º 3.374, de 05 de setembro de 2014.

O art. 10 da mencionada Lei n.º 3.374, de 2014, prevê que “*Lei específica disporá, entre outras condições, sobre os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da Concessionária de manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema.*”

Nesse sentido, o presente projeto de lei, regulamentando o art. 10 da Lei 3.374/2014, vem estabelecer as condições mínimas necessárias à prestação adequada do serviço de estacionamento no Município, observada a legislação vigente.

Na oportunidade, em face da inegável relevância e do evidente interesse público que a matéria encerra, solicitamos que a tramitação da matéria se dê em **regime de urgência**, e renovamos a Vossa Excelência e aos demais Edis manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Nardyello Rocha de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga
IPATINGA – MG





PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº **138** /2017

“Regulamenta o art. 10 da Lei nº 3.374, de 05 de setembro de 2014, estabelecendo condições para a concessão da exploração de serviços de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município de Ipatinga.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no art. 10 da Lei Municipal n.º 3.374, de 05 de setembro de 2014, estabelecendo condições para a concessão onerosa da exploração de serviços de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município de Ipatinga, nos termos da Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais normas correlatas.

Art. 2º A concessão do serviço público de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município de Ipatinga sujeitar-se-á à fiscalização pelo poder concedente, com a cooperação dos usuários e pressupõe a prestação de serviço adequado.

Parágrafo único. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 3º Incumbe ao Poder Concedente:

- I – regulamentar e fiscalizar a prestação do serviço concedido;
- II – garantir e manter as condições essenciais ajustadas para a concessão;
- III – aplicar as penalidades legais e contratuais;
- IV – intervir na prestação dos serviços, nos casos e condições previstas em lei;
- V – extinguir a concessão, nos casos e condições expressamente admitidas;
- VI – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar reclamações dos usuários, que deverão ser cientificados das providências tomadas;
- VII – manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, promovendo as revisões e os reajustamentos previstos.

Art. 4º Incumbe à Concessionária:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – prestar serviço adequado, com obediência às normas técnicas aplicáveis;
- II – cobrar a tarifa vigente fixada pelo Poder Executivo.
- III – captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;
- IV – cumprir e fazer cumprir as normas técnicas do serviço e as cláusulas contratuais;
- V – adotar medidas que disciplinem o trabalho, de forma a não ocasionar transtornos aos munícipes;
- VI – prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, mantendo atualizado o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;
- VII – permitir aos prepostos do poder concedente e encarregados da fiscalização, livre acesso às instalações vinculadas ao serviço e aos seus registros contábeis;
- VIII – zelar pela integridade dos bens vinculados à concessão; e
- IX – prestar as informações necessárias aos usuários, de forma permanente, visando mantê-los suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária para execução do contrato serão regidas pelas normas de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela concessionária e o poder concedente.

Art. 5º São direitos dos usuários:

- I – ter acesso e permanecer devidamente autorizado na vaga do estacionamento rotativo, de acordo com as normas do Poder Executivo;
- II – receber serviço adequado;
- III – obter e utilizar o serviço com observância das normas expedidas pelo poder concedente;
- IV – receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos.

Art. 6º São obrigações do usuário:

- I – pagar a tarifa determinada pelo Poder Executivo para a utilização do estacionamento rotativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

II – respeitar, de acordo com as normas propostas pelo Poder Executivo, o limite máximo de permanência no estacionamento rotativo;

III – respeitar as delimitações das vagas disponíveis no estacionamento rotativo, inclusive as vagas especiais preferenciais, devidamente demarcadas;

IV – contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhes são prestados os serviços;

V – levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

VI – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária ou qualquer de seus empregados ou prepostos;

Art. 7º O edital de licitação obedecerá, no que couber, aos critérios e normas gerais da legislação pertinente, estabelecendo em especial:

I – o objeto e o prazo da concessão;

II – o projeto detalhado da forma, do modo, da qualidade e das condições necessárias à prestação adequada dos serviços;

III – os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

IV – prazo, horário e local em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos, se for o caso, necessários à elaboração e apresentação das propostas;

V – os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal da licitante;

VI – as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como outras possíveis originadas de projetos associados;

VII – os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária, se for o caso, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação dos serviços;

VIII – os critérios de reajuste e de revisão da tarifa e de outros valores de remuneração;

IX – os critérios, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e, se for o caso, econômico-financeiro, da proposta;

X – a indicação dos bens próprios e dos bens reversíveis; e



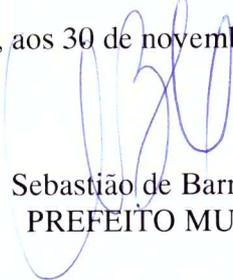
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

XI – a minuta do respectivo contrato.

Art. 8º A licitação da concessão reger-se-á pelas regras e disposições constantes nas Leis Federais n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 30 de novembro de 2017.


Sebastião de Barros Quintão
PREFEITO MUNICIPAL

A(s) Comissão (ões) <i>Legislação e Urbanismo</i>
Para Fins de Parecer
em: <i>24</i> / <i>17</i> / <i>17</i>
Prazo para Parecer
Até: <i>11</i> / <i>17</i> / <i>17</i>